



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1072356-04.2022.8.26.0002**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Maria Cristina de Jesus Farias e apelado o Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1072356-04.2022.8.26.0002

Apelante: Maria Cristina de Jesus Farias

Apelado: O Juízo

Comarca: São Paulo

Assunto: Usucapião Ordinária

Voto nº 15956

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por não manifestação da autora. Recurso da autora. Acolhimento. Autora que atendeu a primeira determinação de emenda à inicial, mas não teve sua petição apreciada. Nova decisão que estranhamente determinou a apresentação de documentação para análise do pedido de gratuidade (já concedido anteriormente) e a emenda à inicial. Extinção precipitada. Necessidade de apreciação pelo MM. Juízo de origem da emenda apresentada pela autora. Sentença anulada. Decreto de extinção afastado para determinar o prosseguimento da ação. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 259, de relatório adotado, em ação proposta por Maria Cristina de Jesus Farias em face de Silvana Hipolito e outros, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos “*Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil*”.

Recorre a autora às fls. 264/268, sustentando, em síntese: a) o deferimento do pedido de dilação de prazo, com apresentação dos itens cumpridos a fls. 241/246; b) a reiteração da determinação judicial anterior, desconsiderando por completo a petição autoral e a já superada questão da gratuidade; c) a inexistência de inércia ou abandono do processo e a inobservância de preceitos legais, como sua

intimação pessoal para suprir eventuais lacunas no que tange à documentação; d) a não razoabilidade de novo acionamento do Judiciário para realizar o mesmo pedido.

Sendo o recurso tempestivo, isento de preparo e sem contrarrazões (réus não citados).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, determinada a emenda da inicial (fls. 220/226), a autora, após a dilação do prazo, providenciou o aditamento à fls. 241/246.

Contudo, na sequência foi proferida nova decisão sem apreciação da emenda apresentada pela autora, determinando-se a apresentação de documentos para a análise do pedido de gratuidade processual (na decisão anterior já havia sido considerada a concessão da benesse em grau recursal – fls. 220) e a emenda da inicial com conteúdo muito semelhante à decisão anterior (fls. 221/226).

É dizer, aparentemente o MM. Juízo de origem proferiu nova decisão equivocadamente, sem se atentar, ainda, que a autora já tinha se manifestado apresentando a devida emenda, nem sequer apreciada.

Logo, *data venia*, a extinção do processo se mostra precipitada, sendo necessário a prévia apreciação da emenda à inicial apresentada pela autora.

Em suma, acolhe-se o pleito da autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator